



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.000405/2006-11  
**Recurso n°** 141.054 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 201-80.965  
**Sessão de** 12 de março de 2008  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 07 / 2008  
Serviço SSB  
Mat.: Slape 91745

CC02/C01  
Fls. 168

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União de 05 / 08 / 08  
Rubrica 0

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2005

**IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre eventual valor a ser objeto de ressarcimento. No ressarcimento não se pode aplicar as mesmas regras legais da restituição porque, nesta hipótese, houve pagamento anterior a maior ou indevido, o que não ocorre no caso de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que apresentará declaração de voto, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Dilson Gerent, OAB/RS 22484.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 07 / 2008.  
SSB.  
Sérvio S. de A. Barbosa  
Matr.: São Paulo 91745

CC02/C01  
Fls. 169

## Relatório

Trata o presente de pedido de atualização monetária, com base na taxa Selic, de valores ressarcidos à recorrente, a título de crédito presumido de IPI instituído pela MP nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96.

A DRF em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido da interessada, alegando falta de previsão legal para a referida atualização monetária, já que ressarcimento não se confunde com restituição de pagamento indevido ou a maior que o devido.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 127/135), cujas alegações estão resumidas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, também por falta de fundamento legal do pedido, nos termos do Acórdão nº 10-12.205, de 30/05/2007 - fls. 139/140.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/06/2007, conforme AR de fl. 142, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 10/07/2007, o recurso voluntário de fls. 143/153, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/12/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 167.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 07 de 2008.  
Silvio Lopes  
Mat. Siapo 91745

CC02/C01  
Fls. 170

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendente aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Antes de entrar na discussão do tema “*atualização monetária*”, trazido à baila pela recorrente, entendo oportuno lembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem esta matéria.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

*“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editora)*

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Segundo, há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição e o do ressarcimento.

Engana-se quem afirma que ressarcimento é uma espécie de restituição, esta um gênero. Na verdade, ambos os institutos são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a exportação realizada pela recorrente.

E como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a Administração tributária.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 07 de 2008.  
Sr. Fernando S. Lobo D'Eça  
Mat.: Sisepe 91745

## Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Ouso divergir do i. Conselheiro-Relator no concernente à aplicação da taxa Selic, conforme argumentos e fundamentos que passo a expor.

Encontrando-se a atualização monetária do indébito inserida nos limites da execução do ressarcimento proclamado judicialmente à vista de seu regime jurídico (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95) vigente à época de sua execução ou liquidação através da compensação submetida à homologação administrativa, parece evidente o direito da ora recorrente, não só à aplicação da lei vigente à data da compensação administrativa (art. 144 do CTN) como à correção do indébito de acordo com a Lei nº 9.250/95, eis que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o Egrégio STJ já reconheceu que, tratando-se de sentença transitada em julgado após o advento da Lei nº 9.250/95, que genericamente determinou a incidência da correção monetária, é pacífico que a aplicação da taxa Selic à atualização do indébito tributário não ofende a coisa julgada, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

**“TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9.250/95.**

*1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.*

*2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do surgimento da norma que assim a estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).*

*3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária. Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído.*

*4. Agravo regimental improvido.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 614.813/PR, Reg. nº 2003/0223831-9, em sessão de 23/08/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 19/12/2005, p. 326)*

Ainda no que toca à correção monetária do indébito, observo que jurisprudência do Egrégio STJ expressamente reconhece que a) “a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela taxa Selic a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”; b) “antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN”; c) “os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o

*for*

IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa Selic"; d) "a taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção"; e e) "após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 584.246/PE, Reg. nº 2003/0156839-9, em sessão de 03/02/2005, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 19/12/2005, p. 320; cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 827.990/SE, Reg. nº 2006/0064533-0, em sessão de 09/05/2006, rdo STJ no AgRg no AI nº 627.867/SP, Reg. nº 2004/0126313-0, em sessão de 17/11/2005, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 28/11/2005, p. 196; cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 826.211/PB, Reg. nº 2006/0048601-9, em sessão de 04/05/2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 15/05/2006, p. 185; cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 818.336/SP, Reg. nº 2006/0026334-5, em sessão de 04/04/2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 17/04/2006, p. 191; cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 673.746/PE, Reg. nº 2004/0102096-6, em sessão de 21/02/2006, rel. Min. Castro Meira, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 263, etc.).

Assim, verifico que a aplicação da taxa Selic para atualização do indébito tributário compensando, a par de não representar qualquer atentado à coisa julgada, tal como vislumbrado pela r. decisão recorrida, dá o mais pleno e fiel cumprimento, quer à r. decisão do TRF da 4ª Região, quer à jurisprudência citada.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito à correção monetária do crédito ressarcindo, conforme já assentaram as jurisprudências judicial e administrativa.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

